



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13982.001105/2001-19  
**Recurso n°** 134.125 Voluntário  
**Matéria** IRRF  
**Acórdão n°** 104-23.138  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA  
**Recorrida** 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA** - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é devida desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido de tributos ou contribuições e incide até o efetivo recebimento ou compensação da importância reclamada. Sendo que só pode ser reconhecida atualização monetária prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/1997, a qual regulamenta a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, para fins de restituição ou compensação.

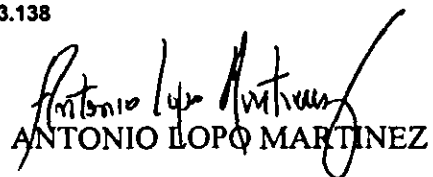
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Pedro Paulo Pereira Barbosa.





## Relatório

A PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA apresentou recurso voluntário (fls. 115 a 124) contra decisão proferida no Acórdão DRJ/FNS N° 1.808, de 14/11/2002 (fls. 102/109), que havia reconhecido ter ocorrido a decadência de seu direito a solicitar restituição de IRRF, tendo, entretanto, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n° 104-19.674 (fls. 143 a 147) dado provimento ao recurso voluntário da Interessada, onde reconheceu pela inexistência da decadência do pedido de restituição por ela formulado.

O processo retornou, então, à repartição de origem para que se procedesse à apuração e conferência dos valores pleiteados, uma vez que a questão do mérito do pedido, sem considerações acerca de valores, já havia sido dirimida em primeira instância administrativa.

Em atendimento à intimação da repartição fiscal, a Interessada, já cientificada da decisão de seu recurso, informa que já havia procedido à compensação do crédito pleiteado nos autos, indicando as correspondentes Declarações de Compensação (fls. 157 a 199).

Em conferência da análise do crédito e dos valores então compensados, a DRF de JOAÇABA/SC, por meio do **DESPACHO COMPENSAÇÃO 204/2006** (fls. 319 a 312) reconheceu o montante de crédito de **R\$ 137.184,84**, importância inferior ao pleiteado inicialmente e compensado pela Interessada.

### Da Manifestação de Inconformidade.

Inconformada com tal despacho se manifestou a interessada (fls. 335/350, e documentos de fls. 351 a 390), com os seguintes argumentos, resumidamente, extraídos da decisão recorrida:

- *que o seu pedido de restituição, conforme documentos que anexou, importa em R\$ 197.876,11, atualizado até 31/12/2005;*
- *descreve o rito processual envolvendo o presente processo (fls. 336/337), onde "[...] restou reconhecido apenas o direito creditório de tão-somente R\$ 137.184, 84 atualizado até 01/01/1996.";*
- *Do Direito à Atualização do Crédito de ILL pela Tabela de Cálculo da Justiça Federal:*
- *que efetuou o cálculo do crédito nos estritos termos da Tabela de Coeficientes para Correção Monetária (INPC com Expurgos-IPCs), elaborada pela Justiça Federal e que contempla todos os índices de expurgos inflacionários tidos como devidos pela E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (doc. 02); desta forma restou apurado o valor de R\$ 197.876,11;*
- *a autoridade fiscal entendeu que o valor do crédito estava incorreto, tendo aplicado sobre os valores indevidamente recolhidos,*

*possivelmente, o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, 27/06/1997, que não contempla os expurgos inflacionários reconhecidos como devidos pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; em decorrência, conforme Despacho Compensação 204/2006, o valor do crédito da Requerente foi considerado insuficiente para abarcar todas as compensações que efetuou, remanescendo um saldo devedor;*

*- que, com o devido respeito, esse entendimento está equivocado; o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou há muito a orientação segundo a qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (tais como Bresser, Verão, Collor I e II) como fatores de atualização monetária de débitos tributários, sejam eles judiciais ou administrativos; menciona os índices admitidos por aquela Corte (fls. 340); neste sentido, traz ementas de vários acórdãos proferidos pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 340 a 342) e por diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes (fls. 342 a 346);*

*- que tendo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "pacificado a questão da forma como posta acima, é mister que esse entendimento seja observado também pelas instâncias administrativas, em razão da aplicação analógica do Decreto nº 2.346/72, já que é aquele Tribunal quem dá a última palavra a respeito da interpretação de lei federal, como, in casu, os critérios para a atualização dos créditos tributários passíveis de repetição."*

*- que a Recorrente, assim, agiu correta e legalmente ao calcular o crédito de ILL compensado com outros tributos por ela devidos de acordo com os índices dos expurgos inflacionários tidos há muito tempo como corretos, tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo próprio Conselho de Contribuintes; como visto, a NE/COSIT/COSAR nº 08/97 não pode ser aplicada isoladamente, já que devem ser apropriados todos os expurgos inflacionários extirpados da mesma e reconhecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal;*

#### **Do Despacho da DRF de Joaçaba/SC**

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, dirigida a Delegacia de Julgamento, a autoridade fiscal, talvez por entender que a Interessada mostrou dúvidas na aplicação dos índices de atualização efetivados pela repartição, proferiu o despacho de fls. 400 a 401 que a seguir se reproduz, parte:

[...]

*De fato, a atualização dos recolhimentos indevidos a título de ILL foram atualizados nos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997. Com efeito, referido ato, determina que a restituição ou compensação decorrente do pagamento ou recolhimento a maior, a título de contribuição ou tributo administrado pela SRF, verificado no período entre 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991, seja efetuada pelo valor monetariamente atualizado, na forma estabelecida nesse, sendo que a*



*partir de 1.º de janeiro de 1996, sobre o valor então apurado incidem juros equivalente a Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês em que a restituição ou compensação for efetivada.*

*A então Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança, em nota esclareceu (fls. 399) que na formação dos coeficientes constantes da tabela anexa a citada Norma – NE n.º 07/1997, foram utilizados os indicadores seguintes: a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN; b) de março/90 a janeiro/91: BTN; e c) de fevereiro a dezembro/91: INPC.*

[...]

Cientificada de tal despacho (fls. 406), a Interessada apresenta petição endereçada ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 407 a 421 com cópia às fls. 422 a 436) onde repete aqueles argumentos anteriormente relatorizados.

A petição apresentada como que sendo endereçada ao Conselho de Contribuintes foi tratada como manifestação de inconformidade, sendo, também, objeto de apreciação de voto da DRF.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC n.º 9.622, de 27/04/2007, às fls. 440/444, consubstanciado na seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1991*

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

*Nesta instância administrativa, não havendo comando judicial a favor da contribuinte que disponha de outra forma, só pode ser reconhecida atualização monetária prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997, a qual regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.1991, para fins de restituição ou compensação.*

*Solicitação Indeferida*

Devidamente cientificada dessa decisão em 11/05/2007, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/06/2006, onde reitera os argumentos anteriores.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A única questão que resta a ser discutida neste colegiado é sobre a correção monetária de indébitos tributários, ou seja, cabe, em caso de restituição/compensação de indébito tributário, atualização monetária do valor original resultante de pagamento indevido ou a maior que o devido (art. 165 do CTN), a partir da data do pagamento indevido ou maior que o devido.

Da análise dos autos se verifica que o litígio em discussão teve origem na concessão de restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido recolhido nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1989.

Sobre o assunto, diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 893 que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

Não seria justo a Fazenda Nacional cobrar em seus débitos a atualização monetária e não devolver os pagamentos indevidos sem a mesma atualização. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado.

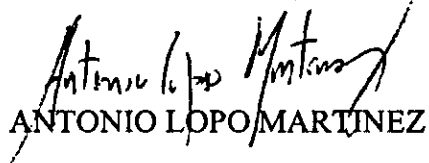
A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº. 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 a fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91.

Sendo que nos julgados relativos à restituição/compensação o Conselho de Contribuintes tem seguido os seguintes índices de correção/atualização: (I) - a partir de 30/04/90 até fevereiro de 1991 - o IPC; (II) - no período de março de 1991 a dezembro de 1991 - o INPC; (III) - no período de janeiro de 1992 a 31.12.95 - pela UFIR; e (IV) - a partir de 01/01/96 - pela taxa SELIC.



Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ